



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001467-98.2015.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : João Pedro Calixto Cavalcanti

**ADVOGADOS** : Vladimir Mina Valadares de Almeida e outra

**AGRAVADO** : Estado da Paraíba

**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUÍZA** : Andréa Gonçalves Lopes Lins

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. PORTARIA DO INEP N. 179/2014. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART.6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Apesar dos arts. 1º e 2º da Portaria do INEP n. 179/2014 exigirem o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

- Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 90.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO PEDRO CALIXTO CAVALCATI contra Decisão Interlocutória de fls. 63/66 proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – GEEJA, vinculada à Secretaria de Estado de Educação da Paraíba, indeferiu a liminar requerida.

O Agravante ajuizou a demanda originária, objetivando a concessão de certificado de conclusão de ensino médio para efetivar matrícula em instituição de ensino superior para a qual foi selecionado, em decorrência de suficiência de desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Requereu antecipação de tutela que restou indeferida.

Inconformado, manejou o presente recurso para ver reformada a decisão agravada.

O processo veio instruído com documentos essenciais e outros que entendeu necessários.

Liminar deferida às fls. 72/74.

Ausentes as contrarrazões do Agravado e as informações da magistrada *a quo*, conforme certidão de fl. 79.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, fls. 81/85.

**É o relatório.**

## VOTO

Historiam os autos que o Agravante foi aprovado, por meio de aproveitamento de nota obtida no ENEM, para o Curso de Medicina Veterinária, na UFPB – Universidade Federal da Paraíba (fl. 54).

Contudo, ao requerer o certificado de conclusão do Ensino Médio, teve seu pleito administrativo negado, por não possuir a idade mínima de 18 anos, estipulada na Portaria do INEP n. 179/2014 (fl. 58).

Pois bem.

Apesar dos arts. 1º e 2º da referida portaria exigirem o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que, na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, e aplicar o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

A limitação imposta ao Recorrente não é razoável e afronta a Constituição Federal que, em seu art. 208, V<sup>1</sup>, preceitua ser dever do Estado garantir o direito à educação, com acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, sem impor quaisquer outras restrições, limitações ou condicionantes.

Diante disso, com base apenas no requisito etário, seria desarrazoado impedir o acesso ao certificado de conclusão do ensino médio a um aluno que demonstrou possuir capacidade intelectual para ser aprovado em curso cuja concorrência é sabidamente elevada.

A instrução e a educação são direitos reconhecidos muito antes da nossa Constituição Federal dedicar um capítulo especial a esta categoria de direitos humanos.

---

1 “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) **V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 26, prescreve: “Toda pessoa tem direito à instrução (...)”.

Também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (Pacto de San Jose da Costa Rica), destaca a presença e o reconhecimento da educação como fundamental ao desenvolvimento social.

Esse tratamento atribuído à educação no âmbito internacional importou na interiorização e positivação do direito à educação como norma constitucional de direito fundamental social e correspondeu a uma resposta ao ambiente jurídico internacional que destacou a educação como um dos principais instrumentos de desenvolvimento humano e de cidadania.

O legislador pátrio não se afastou do quadro internacional. Ao contrário, destacou este direito social, previsto no art. 6º da CF/88, também através dos seguintes artigos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)”

Observando o destaque que é dado na Constituição Federal à educação, o direito do Agravante de obter seu certificado de conclusão do ensino médio com intuito de ingresso no ensino superior não pode ter como obstáculo o simples fato de ainda não ter completado 18 anos.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.

Apesar de o ensino superior não estar enquadrado no que chamamos de núcleo essencial da educação, o julgador, no caso em concreto, deve analisar a questão sem se afastar da razoabilidade.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

Os princípios e valores expressos na Constituição não se apresentam apenas como conselhos morais. Ao contrário, como afirma George Marmelstein (*in* Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20), *“são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”*.

Vale ressaltar que o caso ora discutido não se refere ao ingresso no serviço público, onde seria razoável a exigência de idade mínima como pressuposto de maturidade e equilíbrio para as funções públicas. Trata-se, apenas, do direito de receber o certificado para iniciar um curso superior e, futuramente, exercer atividades ligadas a ele.

Por esta razão, aplicando o juízo de ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como o direito social requerido, vislumbra-se à percepção do certificado de conclusão do ensino médio.

Feitas estas considerações, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **PROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos mesmos termos da liminar de fls. 72/74.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**